

2. A violação do dever de agir que incumbe à Comissão em virtude dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade, do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 178/2002, bem como dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

---

**Recurso interposto em 19 de março de 2018 — Andreas Stihl/EUIPO — Giro Travel (combinação de cores cinzento e laranja)**

**(Processo T-193/18)**

(2018/C 166/53)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Andreas Stihl AG & Co. KG (Waiblingen, Alemanha) (representantes: S. Völker, M. Pemsel e C. Eulenpesch, advogados)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Giro Travel Company (Roman, Roménia)

**Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca colorida da União Europeia que representa a combinação de cores cinzento — Marca da União Europeia n.º 7 472 723

*Tramitação no EUIPO:* Processo de nulidade

*Decisão impugnada:* Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 23/01/2018 no processo R 200/2017-2

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas incluindo nas efetuadas na Câmara de Recurso.

**Fundamento invocado**

- Violação do artigo 4.º em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento 2017/1001.

---

**Recurso interposto em 16 de março de 2018 — Rewe-Beteiligungs-Holding International/EUIPO — Wessanen Benelux BV (BonNatura)**

**(Processo T-194/18)**

(2018/C 166/54)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Rewe-Beteiligungs-Holding International GmbH (Colónia, Alemanha) (representantes: S. Brandstätter, M. Kinkeldey e J. Rosenhäger, advogados)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Wessanen Benelux BV (Amesterdão, Países Baixos)

### Dados relativos à tramitação no EUIPO

*Requerente da marca controvertida:* Recorrente

*Marca controvertida:* Marca figurativa da União Europeia «BonNatura» — Pedido de registo n.º 14 038 491

*Tramitação no EUIPO:* Processo de oposição

*Decisão impugnada:* Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 8 de janeiro de 2018 no processo R 949/2017-5.

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO nas despesas.

### Fundamento invocado

- Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 46.º do Regulamento n.º 2017/1001.

---

### Ação intentada em 20 de março de 2018 — Vital Capital Investments e o./Conselho e o.

(Processo T-196/18)

(2018/C 166/55)

*Língua do processo:* inglês

### Partes

*Demandantes:* Vital Capital Investments LP (Tortola, Ilhas Virgens Britânicas) e outros 6 demandantes (representantes: A. Markides, M. Ioannides, C. Velaris e C. Velaris, lawyers, A. Robertson, QC, e G. Rothschild, Barrister)

*Demandados:* Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, Banco Central Europeu, Eurogrupo (representado pelo Conselho da União Europeia) e União Europeia (representada pela Comissão Europeia)

### Pedidos

Os demandantes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- condenar os demandados no pagamento aos demandantes dos montantes indicados na lista anexa ao pedido, acrescidos de juros desde 26 de março de 2013 até à prolação do acórdão do Tribunal, em compensação pelo prejuízo sofrido em resultado das decisões do Eurogrupo relativamente à resolução do Cyprus Popular Bank Public Co Ltd (a seguir «Laiki Bank»), à recapitalização interna do Bank of Cyprus Public Company Limited (a seguir «Bank of Cyprus») e à venda de ativos e negócios dos referidos bancos na Grécia, e/ou em resultado da prestação de cedência de liquidez em situação de emergência ao Laiki Bank com o acordo do Banco Central Europeu e a posterior transferência do passivo relevante para o Bank of Cyprus, dirigida pelo Banco Central Europeu;

ou, subsidiariamente:

- declarar que os demandados incorreram em responsabilidade extracontratual e determinar o procedimento a adotar para determinar o atual prejuízo ressarcível sofrido pelos demandantes;